

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Reivaldo Moreira Fagundes, Nilson Andrade Santos e Lilian da Silva Nascimento, ex-prefeitos do Município de Lajedo do Tabocal/BA, em razão da não execução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 245/2003, destinado à aquisição de unidade móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Preliminarmente, a Secex/BA identificou que a responsabilização solidária indicada pelo FNS estava incorreta, pois o caso concreto não se enquadra no enunciado da Súmula TCU nº 230, que aduz:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

3. Ocorre que, no presente caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada à fl. 96 da Peça nº 1, foi o próprio gestor responsável pela aplicação dos recursos federais, Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, prefeito da municipalidade na gestão 2001-2004, quem efetivamente apresentou a prestação de contas, embora o tenha feito já na gestão do prefeito sucessor.

4. Desse modo, em consonância com a Súmula TCU nº 230, vê-se que deve restar afastada a solidariedade dos prefeitos sucessores, haja vista que o Sr. Reivaldo, como único responsável direto pela avença, cumpriu integralmente as quatro etapas que normalmente integram um convênio, quais sejam: proposição; celebração-formalização; execução; e prestação de contas.

5. Nesses termos, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela exclusão de Nilson Andrade dos Santos e de Lilian da Silva Nascimento da presente relação processual.

6. Quanto à citação editalícia de Reivaldo Moreira Fagundes promovida pela unidade técnica (Peças nºs 18 e 19), observa-se que ela não apresenta vício processual.

7. O responsável não foi localizado, mesmo depois de esgotadas as tentativas de localização, tanto no seu endereço pessoal, quanto nos endereços das empresas ou entidades em que ele participaria como gerente ou presidente, todos fornecidos pela base de dados do sistema CPF, destacando-se nesse ponto que as informações constantes dos respectivos avisos de recebimento (AR) deram conta de que o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes “mudou-se”, ou seria “desconhecido”, ou que o aviso teria sido recebido por pessoa diversa do responsável.

8. De qualquer modo, a despeito de ter sido regularmente citado por edital, o responsável permaneceu silente, de modo que merece ser considerado revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Bem se sabe que compete ao gestor, responsável pela administração dos bens e valores públicos, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, destacando-se que, no presente caso concreto, não foram apresentados os elementos necessários para comprovar os gastos efetivados e, em consequência, demonstrar a escorreita aplicação dos recursos federais recebidos.

10. Aliás, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais depende, também e fundamentalmente, do nexo de causalidade demonstrado entre o montante disponibilizado e a consecução do objeto do convênio, o que deve ser efetivamente confirmado pelo responsável, até mesmo porque, se assim não fosse exigido, nada impediria que o gestor se valesse de recursos de outras fontes, inclusive das municipais, para a execução do objeto pactuado, desviando os recursos federais para finalidade diversa da pactuada, inclusive para proveito próprio.

11. Não fosse o bastante, constata-se nestes autos a existência de documentos que reforçam a ocorrência das irregularidades, evidenciando a não consecução dos objetivos pactuados, a exemplo do Parecer Gescon n.º 1905, de 10/5/2006, e do Parecer Gescon n.º 2134, de 28/5/2009, haja vista que:

a) o objeto supostamente adquirido com recursos federais não corresponde ao especificado no plano de trabalho apresentado pela entidade, pois dele não constam os seguintes itens, que haviam sido aprovados pela Comissão Técnica no Parecer de 5/12/2003 da DIPE/SAS/MS: lixeira agregada ao armário lateral confeccionada em aramado com pintura epóx; identificação externa “AMBULÂNCIA”; régua tripla completa com frasco aspirador; umidificador; fluxômetro; chicote máscara e ponto reserva para aspirador; poltrona anatômica para o socorrista fixada na cabeceira da maca; e pega mão fixado no teto do veículo;

b) não há Certificado de Registro do Veículo (CRV) em nome do ente municipal;

c) não foi identificada a existência do logotipo do SUS na unidade móvel, conforme preceituado nas Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos mediante celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres (disponível no site www.fns.saude.gov.br); e

d) foi constatada a existência de 2 (dois) números distintos para a placa de identificação, pois o número existente na unidade móvel de Saúde, JQL 3086, divergia do número constante dos documentos do veículo, tais como IPVA, CRV, bilhete de seguro, DPVAT e CRLV, para os quais a placa era AMH-5789.

12. Já quanto ao fato de a unidade móvel de Saúde encontrar-se com defeito e de não ter sido realizada a devida manutenção, estando parada, portanto, há mais de dois anos, com prejuízo ao efetivo atendimento da população, observa-se que tal irregularidade não merece ser atribuída ao Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, já que a sua gestão como prefeito municipal findou-se em 31/12/2004.

13. Vê-se, nos autos, que essa irregularidade foi constatada no Relatório de Fiscalização **in loco** n.º 124-1 (Peça n.º 1, p. 164/213), datado de 7/11/2008, sendo que essa fiscalização transcorreu no período de 9/6 a 10/6/2008, ou seja, depois de passados quase quatro anos do término da gestão do Sr. Reivaldo.

14. De qualquer sorte, a despeito de não se mostrar razoável a responsabilização do Sr. Reivaldo por essa falta, verifico que o TCU pode enviar recomendação ao atual prefeito do Município de Lajedo do Tabocal/BA, no sentido de que, caso ainda não tenha sido feito, promova a pronta recuperação da unidade móvel de Saúde com vistas a garantir a efetiva prestação de serviço à população.

15. Por tudo isso, é que acolho a proposta da unidade técnica, à qual anuiu o **Parquet**, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, imputando-lhe o débito no valor total repassado pelo FNS, correspondente ao montante de R\$ 63.980,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 19/4/2004, data em que o valor foi creditado na conta corrente da Prefeitura, além de lhe aplicar multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Diante do exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator